



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001740/2002-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.347 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente CURSO MIGUEL COUTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. AUDITORIA INTERNA. POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

DÉBITO EM DCTF. VALIDADE. COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação em contrário, é válido e confessado o débito declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.347 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13710.001740/2002-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 112/116) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 07/08, com anexos às folhas 09/13, relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes ao segundo trimestre de 1997, de IRRF código 0561 - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO do período de apuração 02-05/1997, no valor de R\$ 9.180,00, o que gerou uma autuação de IRRF código 2932 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO no montante de R\$ 9.180,00, multa de ofício de R\$ 6.885,00 e juros de mora de R\$ 8.947,74, no valor total de R\$ 25.012,74.

Em sua impugnação (folha 04), a contribuinte alega, em síntese, que informou equivocadamente em DCTF o débito no valor de R\$ 9.180,00, afirmando que o valor correto é o recolhido mediante o DARF que apresenta, à folha 14, de R\$ 3.180,00

O lançamento foi objeto de revisão (folhas 57/67) que gerou cobrança no valor principal de R\$ 6.000,00, acrescido de juros e multa de mora. Às folhas 68/75, a contribuinte insurge-se contra tal cobrança e requer, legitimamente, que sua impugnação seja apreciada pela Delegacia de Julgamento.

No acórdão *a quo*, a exigência no valor principal de R\$ 6.000,00 foi mantida, tendo em vista a correção dos valores revisados, a ausência de nulidades, bem como de quaisquer outras razões de mérito pela defesa.

Ciência do acórdão DRJ em data não constante do processo. Recurso voluntário apresentado em 16/04/2013 (folha 120).

A recorrente, às folhas 120/125, alega, em síntese:

I - Que o auto é nulo, pois os valores relativos aos débitos de IRRF lançados pela fiscalização estão todos confessados pela recorrente na DCTF;

II - Que a multa de ofício é ilegal, pela mesma razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Tendo em vista a ausência, no processo, da data de ciência do acórdão recorrido, e resolvendo a dúvida em favor da recorrente, em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, considero que o recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade,

indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Desta forma, a autuação tem fundamentação legal expressa, não cabendo nulidade, por não contemplar situação prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco cancelamento da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 para os casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Cabe ressaltar, por fim, que em nenhum momento ao longo deste longo processo a contribuinte tentou comprovar o valor de seu débito com documentos hábeis, tampouco pleiteou a realização de qualquer diligência, razões pelas quais é possível formar convicção de que não tenha como comprovar o valor do débito que alega.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson